



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2026**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Proteção, Qualificação, Cadastramento Voluntário e Inclusão Socioproductiva dos Trabalhadores Autônomos de Apoio à Movimentação de Cargas e Descargas, conhecidos como “chapas”, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção, Qualificação, Cadastramento Voluntário e Inclusão Socioproductiva dos Trabalhadores Autônomos de Apoio à Movimentação de Cargas e Descargas, conhecidos como “chapas”, com a finalidade de promover a dignidade do trabalho, a segurança ocupacional, a inclusão previdenciária, a qualificação profissional, a prevenção de abusos e a integração desses trabalhadores às políticas públicas de emprego, renda e proteção social.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da livre iniciativa, da redução dos riscos inerentes ao trabalho, da não discriminação, da inclusão produtiva, da proteção social mínima, da transparência nas relações de prestação de serviços e da preservação da autonomia privada, sem prejuízo do reconhecimento de vínculo empregatício quando presentes os requisitos legais previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se trabalhador autônomo de apoio à movimentação de cargas e descargas, conhecido como “chapa”, a pessoa física que, de forma autônoma, eventual, intermitente, informal ou por conta própria, execute atividades de apoio operacional relacionadas à carga, descarga, movimentação, arrumação, conferência auxiliar, enlonamento, desenlonamento, acondicionamento, organização, apoio logístico ou manuseio de mercadorias, bens, volumes ou insumos, em áreas urbanas ou rurais, sem prejuízo das hipóteses legalmente reconhecidas de trabalho avulso ou de relação de

Apresentação: 09/06/2026 20:36:19.700 - Mesa

PL n.2986/2026



\* C D 2 6 8 1 2 5 9 2 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

emprego.

§ 1º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, quando a atividade de movimentação de mercadorias for exercida sob o regime de trabalho avulso, nos termos da legislação específica.

§ 2º A inscrição em cadastro previsto nesta Lei, a emissão de identificação ocupacional ou a participação em cursos de qualificação não constituem, por si sós, prova de vínculo empregatício, subordinação jurídica, exclusividade, habitualidade ou intermediação obrigatória, sem prejuízo da análise da realidade fática pelas autoridades competentes.

§ 3º A contratação direta, contínua, subordinada, onerosa e pessoal do trabalhador de que trata esta Lei deverá observar a legislação trabalhista aplicável, inclusive quanto ao registro formal do vínculo quando presentes os requisitos legais.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Proteção, Qualificação, Cadastramento Voluntário e Inclusão Socioproductiva dos Trabalhadores Autônomos de Apoio à Movimentação de Cargas e Descargas:

I – promover a identificação voluntária e não discriminatória desses trabalhadores para fins de acesso a políticas públicas;

II – estimular a formalização compatível com a natureza da atividade, inclusive por meio de orientação previdenciária, tributária, trabalhista e de empreendedorismo individual, observada a legislação vigente;

III – ampliar o acesso à qualificação profissional, à educação básica, à alfabetização funcional, à inclusão digital, à segurança no trabalho e à saúde ocupacional;

IV – reduzir acidentes, adoecimentos, exploração econômica, retenção indevida de pagamentos, violência, discriminação e exposição a condições degradantes;

V – fomentar a inserção desses trabalhadores em políticas públicas de trabalho, emprego, renda, economia popular, cooperativismo, associativismo e intermediação de mão de obra;

VI – estimular a adoção de padrões mínimos de segurança, higiene, hidratação, descanso e organização nos locais de concentração, contratação ou execução das atividades;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

VII – promover a articulação entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades sindicais, organizações da sociedade civil, serviços nacionais de aprendizagem, empresas do setor logístico e demais atores da cadeia de transporte e abastecimento;

VIII – produzir informações estatísticas e diagnósticos sobre a atividade, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 4º Fica criado o Cadastro Nacional Voluntário dos Trabalhadores Autônomos de Apoio à Movimentação de Cargas e Descargas – CNV-Chapas, a ser regulamentado pelo Poder Executivo federal, com finalidade exclusivamente pública, social, estatística, orientativa e de acesso a programas de qualificação, intermediação de oportunidades, inclusão produtiva e proteção social.

§ 1º O cadastramento será gratuito, facultativo, simplificado, acessível por meio digital e presencial, e poderá ser realizado diretamente pelo trabalhador, ou com apoio de unidades do Sistema Nacional de Emprego – SINE, órgãos públicos locais, entidades sindicais, associações, cooperativas, centros públicos de atendimento ao trabalhador ou outros pontos credenciados pelo Poder Executivo.

§ 2º O cadastro deverá conter apenas os dados estritamente necessários às finalidades previstas nesta Lei, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 3º A ausência de inscrição no cadastro não impedirá o exercício lícito da atividade, não poderá ser utilizada como fundamento para discriminação, exclusão de oportunidades, retenção de pagamento ou restrição indevida de circulação em áreas públicas, ressalvadas as exigências legais de segurança, controle de acesso, identificação e proteção patrimonial aplicáveis ao local.

§ 4º O Poder Executivo poderá emitir identificação ocupacional digital ou física ao trabalhador cadastrado, com validade nacional, finalidade orientativa e caráter não obrigatório.

Art. 5º O Poder Executivo federal poderá instituir, em articulação com entes federativos, entidades do Sistema S, instituições públicas de ensino, organizações da sociedade civil, entidades representativas e empresas do setor, programas específicos de qualificação para os trabalhadores de que trata esta Lei, contemplando, entre outros, os seguintes conteúdos:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

I – técnicas seguras de carga, descarga, movimentação, amarração, acondicionamento e organização de mercadorias;

II – prevenção de acidentes, ergonomia, primeiros socorros, uso adequado de equipamentos de proteção individual e coletiva e noções de saúde ocupacional;

III – direitos trabalhistas, previdenciários, civis, contratuais e deveres profissionais;

IV – educação financeira, emissão de recibos, organização de renda, formalização compatível e empreendedorismo;

V – alfabetização, elevação de escolaridade, inclusão digital e uso de plataformas públicas de serviços;

VI – prevenção ao trabalho em condições degradantes, ao assédio, à violência, à discriminação e à exploração econômica;

VII – cooperativismo, associativismo, mediação de conflitos e organização coletiva lícita.

Art. 6º Os tomadores de serviços, empresas transportadoras, centros de distribuição, portos secos, armazéns, refinarias, distribuidoras, entrepostos, centrais de abastecimento, operadores logísticos, condomínios industriais, plataformas logísticas e demais estabelecimentos que admitam, contratem, autorizem ou se beneficiem diretamente das atividades de carga, descarga ou apoio operacional executadas pelos trabalhadores de que trata esta Lei deverão observar, conforme a natureza da operação, o porte do estabelecimento e os riscos envolvidos, padrões mínimos de segurança, higiene, organização e respeito à dignidade do trabalhador.

§ 1º Para os fins do caput, são medidas mínimas de proteção:

I – disponibilização de acesso a água potável, instalações sanitárias ou solução equivalente compatível com o local de execução da atividade;

II – adoção de medidas de prevenção de acidentes nas áreas de circulação, estacionamento, carga, descarga e movimentação de mercadorias;

III – orientação clara quanto às regras de acesso, permanência, circulação, segurança patrimonial e execução da atividade;

IV – vedação de exigência de pagamento, taxa, comissão ou vantagem indevida como condição para o acesso à oportunidade de trabalho;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

V – vedação de retenção de valores devidos ao trabalhador;

VI – vedação de violência, ameaça, assédio, discriminação, humilhação, tratamento degradante ou exposição a risco manifesto e evitável;

VII – disponibilização de equipamentos de proteção individual quando houver contratação direta ou quando a atividade, por sua natureza e organização, exigir proteção específica sob responsabilidade do tomador, sem prejuízo das normas regulamentadoras aplicáveis;

VIII – registro simplificado da prestação do serviço, quando houver contratação direta, contendo, no mínimo, identificação das partes, data, local, natureza da atividade e valor ajustado, na forma de regulamento.

§ 2º As obrigações previstas neste artigo não afastam normas mais protetivas previstas na legislação trabalhista, previdenciária, sanitária, de segurança do trabalho, de transporte, de trânsito, de vigilância patrimonial, de saúde pública ou em instrumentos coletivos aplicáveis.

§ 3º A aplicação deste artigo deverá observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade, capacidade operacional, porte econômico, grau de risco e natureza do estabelecimento, nos termos do regulamento.

Art. 7º Fica vedada a submissão dos trabalhadores de que trata esta Lei a qualquer forma de exploração abusiva, intermediação fraudulenta, retenção de pagamento, servidão por dívida, cobrança de percentual sobre o serviço, discriminação, violência, ameaça, aliciamento enganoso, exposição deliberada a risco grave e iminente ou condição degradante de trabalho.

Parágrafo único. A constatação de indícios de trabalho em condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas, exploração de vulnerabilidade extrema, fraude trabalhista, acidente grave ou violação coletiva de direitos deverá ser comunicada aos órgãos competentes de fiscalização, ao Ministério Público do Trabalho, à Defensoria Pública, aos órgãos de assistência social ou às autoridades policiais, conforme o caso.

Art. 8º O Poder Executivo federal poderá apoiar a criação de pontos públicos ou conveniados de orientação, atendimento e inclusão socioproductiva dos trabalhadores de que trata esta Lei, especialmente em regiões com elevada concentração de atividades logísticas, rodoviárias, portuárias, industriais, comerciais ou de abastecimento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

§ 1º Os pontos de atendimento poderão oferecer orientação sobre cadastramento voluntário, previdência social, qualificação profissional, saúde ocupacional, documentação civil, acesso a programas sociais, mediação de conflitos, emissão de recibos e encaminhamento a oportunidades de trabalho.

§ 2º A implantação dos pontos de atendimento poderá ocorrer mediante cooperação federativa, convênios, termos de colaboração, parcerias com entidades sem fins lucrativos, serviços sociais autônomos, entidades sindicais, associações ou cooperativas, observada a legislação aplicável.

Art. 9º A União poderá incentivar, na forma do regulamento, a organização lícita dos trabalhadores de que trata esta Lei em associações, cooperativas, entidades representativas, redes de apoio, bancos públicos de oportunidades, cadastros locais de prestação de serviços e mecanismos de intermediação transparente, sem prejuízo da liberdade sindical, da livre associação e das normas aplicáveis ao trabalho avulso.

Parágrafo único. A atuação de associações, cooperativas, entidades representativas ou plataformas de intermediação não poderá implicar cobrança abusiva, exclusividade compulsória, restrição indevida ao trabalho, retenção irregular de valores, fraude à legislação trabalhista, imposição de subordinação disfarçada ou impedimento ao livre exercício da atividade.

Art. 10. O Poder Executivo federal poderá instituir campanhas nacionais de orientação sobre direitos, deveres, segurança ocupacional, previdência social, prevenção de acidentes, combate à exploração e valorização dos trabalhadores de apoio à movimentação de cargas e descargas.

Art. 11. Os órgãos federais competentes poderão produzir, em articulação com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o Ministério dos Transportes e demais órgãos correlatos, estudos periódicos sobre o perfil socioeconômico, a distribuição territorial, os riscos ocupacionais, a informalidade, a renda e as necessidades de qualificação dos trabalhadores de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A produção, o compartilhamento e a divulgação de dados deverão observar a finalidade pública, a anonimização sempre que possível, a segurança da informação e a legislação de proteção de dados pessoais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Art. 12. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis, conforme a natureza da infração, às sanções administrativas, trabalhistas, civis e penais previstas na legislação aplicável, sem prejuízo da atuação dos órgãos de fiscalização do trabalho, da vigilância sanitária, das autoridades de trânsito, dos órgãos de defesa de direitos humanos e do Ministério Público do Trabalho.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser utilizados instrumentos de cooperação federativa, parcerias, convênios e programas já existentes de qualificação, emprego, renda, inclusão produtiva, assistência social e segurança do trabalho.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição institui a Política Nacional de Proteção, Qualificação, Cadastramento Voluntário e Inclusão Socioprodutiva dos Trabalhadores Autônomos de Apoio à Movimentação de Cargas e Descargas, conhecidos popularmente como “chapas”, categoria historicamente vinculada ao funcionamento cotidiano da cadeia logística, do transporte rodoviário de cargas, dos centros de distribuição, entrepostos, armazéns, centrais de abastecimento, áreas industriais, refinarias, portos secos e polos de movimentação de mercadorias. Embora esses trabalhadores exerçam funções essenciais para a circulação de bens, alimentos, insumos e produtos em todo o território nacional, parcela expressiva permanece em situação de invisibilidade institucional, baixa proteção social, informalidade, ausência de qualificação padronizada, exposição a riscos físicos e vulnerabilidade econômica, sobretudo quando atua de forma autônoma, eventual ou por conta própria, sem intermediação regular e sem acesso adequado a informações sobre direitos, previdência, segurança ocupacional e oportunidades de formalização.

O ordenamento jurídico brasileiro já reconhece a relevância da movimentação de mercadorias em geral, notadamente por meio da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias e sobre o trabalho avulso. Entretanto, a realidade social dos chamados “chapas” é mais ampla e heterogênea, pois compreende trabalhadores que podem atuar como avulsos, empregados, autônomos, eventuais, informais, por conta própria ou em arranjos locais de prestação de serviços. A presente proposta não pretende substituir nem esvaziar a legislação vigente sobre trabalho avulso, tampouco interferir indevidamente na organização sindical ou criar vínculo empregatício automático. Ao contrário, busca estabelecer uma política pública complementar, voltada ao cadastramento voluntário, à orientação, à qualificação, à prevenção de abusos e à inclusão desses trabalhadores nas políticas públicas de emprego, renda, proteção social e segurança no trabalho.

A constitucionalidade da matéria encontra fundamento na competência





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, bem como na competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, além dos mandamentos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a busca do pleno emprego. A proposição foi construída de forma a respeitar a livre iniciativa, a autonomia profissional, a legislação trabalhista e a realidade econômica dos estabelecimentos, prevendo padrões mínimos de segurança, higiene, hidratação, orientação e proteção contra abusos, sempre com observância dos critérios de razoabilidade, proporcionalidade, porte econômico, natureza da operação e grau de risco.

A necessidade da medida é reforçada pelo contexto nacional do mercado de trabalho. Segundo dados da PNAD Contínua divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a população ocupada no Brasil alcançou 103 milhões de pessoas em 2025, enquanto o número de trabalhadores por conta própria chegou a 26,1 milhões, com crescimento de 2,4% em relação a 2024 e alta de 30,4% frente a 2012. Ainda de acordo com o IBGE, a taxa anual de informalidade foi de 38,1% em 2025, demonstrando que, embora o mercado de trabalho venha apresentando melhora em alguns indicadores, milhões de brasileiros continuam exercendo atividades produtivas fora de redes adequadas de proteção, qualificação e formalização. Nesse cenário, políticas específicas de identificação voluntária, orientação previdenciária, qualificação profissional e inclusão socioproductiva tornam-se instrumentos relevantes para reduzir vulnerabilidades sem criminalizar a sobrevivência econômica dos trabalhadores.

A atividade exercida pelos “chapas” envolve riscos ocupacionais evidentes, como levantamento e deslocamento manual de cargas, permanência em áreas de circulação de veículos pesados, exposição a intempéries, execução de tarefas em horários irregulares, ausência de local adequado para descanso, hidratação e higiene, além de potenciais conflitos sobre pagamento, acesso a oportunidades e intermediação informal. Por isso, a proposta estabelece deveres mínimos para tomadores de serviços e estabelecimentos que se beneficiem diretamente da atividade, vedando retenção indevida de pagamentos, cobrança abusiva, discriminação, violência, tratamento degradante e exposição deliberada





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

a risco grave e evitável. O texto também prevê a possibilidade de comunicação aos órgãos competentes quando houver indícios de trabalho em condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas, exploração de vulnerabilidade extrema, fraude trabalhista, acidente grave ou violação coletiva de direitos.

A criação do Cadastro Nacional Voluntário dos Trabalhadores Autônomos de Apoio à Movimentação de Cargas e Descargas – CNV-Chapas constitui instrumento de política pública, e não mecanismo de controle restritivo da atividade. O cadastro é gratuito, facultativo, simplificado e destinado a viabilizar acesso a cursos, intermediação transparente de oportunidades, orientação previdenciária, inclusão digital, documentação, programas sociais e políticas de geração de renda. Para evitar uso discriminatório ou precarizante, o projeto estabelece expressamente que a ausência de inscrição não impedirá o exercício lícito da atividade e que o cadastramento, por si só, não configura vínculo empregatício, subordinação ou intermediação obrigatória. Ao mesmo tempo, preserva-se a possibilidade de reconhecimento de vínculo quando presentes os requisitos legais da relação de emprego, em respeito ao princípio da primazia da realidade.

A proposição também busca induzir uma resposta pública moderna, baseada em dados, qualificação e articulação federativa. Ao prever estudos periódicos, respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, cooperação com entes federativos, entidades do Sistema S, instituições de ensino, sindicatos, associações, cooperativas e organizações da sociedade civil, o projeto cria base para uma política nacional estruturante, capaz de compreender melhor o perfil desses trabalhadores e oferecer soluções compatíveis com sua realidade. A medida também contribui para maior eficiência logística, redução de conflitos, prevenção de acidentes, melhoria das condições nos pontos de carga e descarga e valorização de uma categoria que, embora essencial para o abastecimento e para a economia popular, permanece muitas vezes à margem da proteção institucional.

Diante do exposto, a presente proposta representa avanço social, trabalhista e econômico ao reconhecer a importância dos trabalhadores conhecidos como “chapas”, sem impor modelo único de contratação, sem criar obrigação de vínculo automático e sem comprometer a livre iniciativa. Trata-se de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

uma iniciativa equilibrada, constitucionalmente segura e orientada à dignidade, à segurança, à qualificação e à inclusão produtiva de milhares de brasileiros que sustentam, com esforço físico e trabalho cotidiano, parte relevante da logística nacional. Assim, conclama-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 09/06/2026 20:36:19.700 - Mesa

PL n.2986/2026



\* C D 2 6 8 1 2 5 9 2 0 6 0 0 \*